



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13001.000409/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.920 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente SADI KONFLANZ & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

TRANSPORTE DE CARGA. LUCRO PRESUMIDO. FRETES PAGOS A TERCEIROS IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

No regime do lucro presumido não há a possibilidade de dedução dos valores dos fretes pagos a terceiros, os quais constituem custo operacional da empresa de transporte, cuja dedução é admitida apenas no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2004 com aplicação e multa proporcional agravada no percentual de 112,5%.

De acordo com o relatório fiscal, a fiscalização constatou que no ano-calendário de 2004, no qual a contribuinte optou pelo lucro presumido, que esta informou na DIPJ receita bruta em valores inferiores ao declarado à fiscalização estadual o que motivou os lançamentos dos tributos sobre receitas omitidas.

O relatório fiscal destaca que a empresa, instada a esclarecer a discrepância verificada, deixou de atender as intimações e, por esse motivo, foi aplicada a multa de ofício agravada no percentual de 112,5%.

Cientificada a contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) Que presta serviço de agenciamento de transporte rodoviário de carga e, assim, emite o conhecimento de transporte para indústria contratante, da qual recebe o pagamento total do serviço, porém paga o terceiro executor do serviço (no caso o caminhoneiro), ficando apenas com a diferença que, na realidade, constitui sua receita bruta.
- b) Que os valores declarados como faturamento ao Fisco Estadual são decorrentes da necessidade de o ICMS ser calculado sobre o total do conhecimento de transporte emitido, cujo valor, entretanto, não é receita bruta da empresa, como pode ser constatado pelo exame da documentação anexa à impugnação (conhecimentos, recibos e cópias de cheques;
- c) Que a tributação pretendida nos autos representaria *bis in idem* vedado pelo direito tributário e dizendo-se convicta de que agiu com transparência e respeito à legalidade requer o cancelamento do crédito tributário.

Em 30 de abril de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) negou provimento à manifestação de Inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

TRANSPORTE DE CARGA. LUCRO PRESUMIDO.

A pessoa jurídica que explora a atividade de transporte de cargas e opta pela tributação com base no lucro presumido deve apurar a base de cálculo do imposto aplicando o percentual de 8% sobre a receita bruta, assim entendida aquela que é auferida das empresas contratantes do serviço e constata dos Conhecimentos de Transporte emitidos.

FRETES PAGOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

No regime do lucro presumido não há a possibilidade da dedução do valor de fretes pagos a terceiros, os quais constituem custo operacional da empresa de transporte, cuja dedução é admitida apenas no regime do lucro real.

CSLL. PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITA.

A receita omitida deve ser considerada na determinação da base de cálculo das contribuições sociais.

Cientificada, (AR fls. 564) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 565/566, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Alega a Recorrente que presta serviço de agenciamento de transporte rodoviário de carga e, assim, emite o conhecimento de transporte para indústria contratante, da qual recebe o pagamento total do serviço, porém paga o terceiro executor do serviço (no caso o caminhoneiro), ficando apenas com a diferença que, na realidade, constitui sua receita bruta. Argumenta também que os valores declarados como faturamento ao Fisco Estadual são decorrentes da necessidade de o ICMS ser calculado sobre o total do conhecimento de transporte emitido, cujo valor, entretanto, não é receita bruta da empresa, como pode ser constatado pelo exame da documentação anexa à impugnação (conhecimentos, recibos e cópias de cheques;

No entanto, como bem apontou a decisão recorrida, atividade econômica constante da DIPJ juntada aos autos é de *“transporte rodoviário de cargas em geral”*. Em razão desse fato submeteu-se ao percentual de 8% sobre a receita bruta que é o coeficiente aplicável à prestação de serviço de transporte de carga.

Sendo a subcontratação uma espécie de custo da recorrente, o mesmo (custo) somente poderia ser excluído da base de cálculo do IRPJ e CSLL na hipótese de apuração pelo lucro real, fato este que não ocorreu. Além disso, como bem aponta a decisão recorrida:

Ademais, o próprio texto impugnativo afirma que o documento que a interessada emite para as empresas que contratam seus serviços é o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, trazendo, inclusive, para instruir sua defesa, diversos exemplares desse documento

(...)

Enfim, o Conhecimento de Transporte é o documento fiscal emitido pelas transportadoras de cargas para dar cobertura à movimentação das mercadorias entre a localidade de origem e o destinatário da carga. Para a empresa transportadora, este documento é sua Nota Fiscal, ou seja, é o documento oficial utilizado para contabilizar as receitas e efetivar o faturamento.

Ipso facto, a receita auferida pela impugnante em razão de sua atividade fica submetida ao tributo instituído com base no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (ICMS), que incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal, o que pé por terra a argumentação de que a atividade do sujeito passivo configuraria um simples transporte.

Nesse mesmo sentido, mencione-se a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão n] 9101-000.473, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: IRPJ E REFLEXOS

Exercício: 1998,1999 E 2000

SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS. AGENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Incabível a exclusão nas receitas, para efeito da base de cálculo do IRPJ calculado com base no lucro presumido, do valor pago por serviços subcontratados de transporte de cargas, mormente quando a atividade da contribuinte é a transportadora e não a agenciadora, tendo em vista que a recorrente pratica dois negócios jurídicos distintos, sendo o primeiro na contratação de carga e o segundo na subcontratação do transporte

Por fim, não há, como alega a Recorrente, qualquer *bis in idem* no lançamento fiscal. Isso porque, tratando-se o lucro presumido é válida a ficção legal estabelecida no sentido de que o seu custo corresponderia à 92% da receita da atividade, uma vez que a base de cálculo do IRPJ corresponde à 8% da receita bruta.

Para proceder à dedução pretendida, oferecendo à tributação a receita auferida das empresas contratantes menos o custo correspondente ao frete pagos a terceiros, a Recorrente deveria ter formalizado à opção pelo tributação com base no lucro real.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio